



PROCESSO Nº 0259962022-8 - e-processo nº 2022.000031172-9

ACÓRDÃO Nº 335/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: HILDETE CAXIAS DA SILVA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: SILAS RIBEIRO DA SILVA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS  
TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENO FINANCEIRO -  
AJUSTES REALIZADOS - INFRAÇÃO  
DESCARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO  
RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.  
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, todavia, atrai a sucumbência do crédito tributário a incerteza e iliquidez dos valores computados no Financeiro.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito pelo desprovidimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000199/2022-27**, lavrado em 03/02/2022, em desfavor da empresa **HILDETE CAXIAS DA SILVA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.135.131-0, já qualificada nos autos, desonerando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.E.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 20 de julho de 2023.

**JOSÉ VALDEMIR DA SILVA**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



PROCESSO Nº 0259962022-8 - e-processo nº 2022.000031172-9

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: HILDETE CAXIAS DA SILVA

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - MAMANGUAPE

Autuante: SILAS RIBEIRO DA SILVA

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO - AJUSTES REALIZADOS - INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. MANTIDA DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

*- As diferenças apuradas no Levantamento Financeiro ensejam a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência, todavia, atrai a sucumbência do crédito tributário a incerteza e iliquidez dos valores computados no Financeiro.*

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000199/2022-27**, lavrado em 03/02/2022, em desfavor da empresa **HILDETE CAXIAS DA SILVA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.135.131-0, no qual o sujeito passivo ter cometido as seguintes infrações:

**0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO.** >> O Contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas detectado por meio de Levantamento Financeiro.

**NOTA EXPLICATIVA:** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS DETECTADO POR MEIO DO LEVANTAMENTO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO DE 2017 CONFORME DEMONSTRATIVO.



Em decorrência destes fatos, os Representantes Fazendários lançaram, de ofício, o crédito tributário no valor de R\$ 201.238,22 ( duzentos e um mil, duzentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 100.619,11 (cem mil, seiscentos e dezenove reais e onze centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/c o art. 646, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 100.619,11 (cem mil, seiscentos e dezenove reais e onze centavos) de multa por infração, arrimada no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Auto de Infração (fl.2); Notificação (fl.03), Quadro Resumo do Livro de Apuração do ICMS(fl.5), Levantamento Financeiro (fls.6 e 7), Demonstrativo de Omissão de N.F. (fl.8), Nota Fiscal Omissão/Divergentes (fls.9 a 14), Termo Encerramento Fiscalização (fl.15) e diversos Documentos (fls. 21 a ).\*

Ciente da presente ação fiscal, via DT-e protocolo nº 003353032022 (fls. 16), a autuada, interpôs Impugnação tempestiva em 25/02/2022(fl.17 a 20). Em sua defesa, afirma, em síntese o seguinte:

- O levantamento Financeiro se refere ao exercício de 2016 onde a fiscalização considera uma receita com vendas de mercadorias no montante de R\$ 501.521,59 (quinhentos e um mil quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos) evidenciando uma omissão de vendas de R\$ 558.995,04 (quinhentos e cinquenta e oito mil novecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos) com ICMS de R\$ 100.619,11 (cem mil seiscentos e dezenove reais e onze centavos) ; -
- conforme consta em declaração do PGDAS 12/2017 (RETIFICADORA) informa uma receita total no exercício de R\$ 919.810,27 (novecentos e dezenove mil oitocentos e dez reais e vinte e sete centavos) fruto de uma confissão de débito de R\$ 418.288,68 (quatrocentos e dezoito mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) ;
- - Quanto às notas fiscais não lançadas no montante de R\$ 168.009,69 (cento e sessenta e oito mil e nove reais e sessenta e nove centavos) informamos que todas as notas fiscais encontram-se lançadas. A fiscalização não observou que o sistema Sintegra observa apenas seis dígitos no número das notas fiscais e quando o número do documento é superior a seis dígitos a informação é omitida

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer: - a anulação dos créditos decorrentes do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000199/2022-27.



Assim, como termo final da peça reclamatória e com base nos argumentos apresentados, a Impugnante requer que ela seja conhecida, admitida e provida, postulando pela improcedência da peça vestibular em questão.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais no caderno processual, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela Improcedência do feito fiscal, nos termos da ementa transcrita a seguir:

**OMISSÃO**

**ICMS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO.**

**DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS**

—

**DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.**

*- Desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, caracterizam, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, provas carreadas aos autos impeliram o refazimento do Levantamento Financeiro, revelando o descabimento da acusação.*

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**

Cientificada da decisão proferida pelo instancia monocrática, por meio de seu DT-e em 13/09/2022 (fl.911), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Ato contínuo foram os autos remetidos esta Corte Julgadora e distribuídos a este Relator, segundo critério regimental previsto para apreciação e julgamento

Este é o relatório.

**VOTO**

Trata-se de recurso de ofício contra decisão de primeira instância que julgou Procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000199/2022-27, lavrado em 03/02/2022, em desfavor da empresa **HILDETE CAXIAS DA SILVA**, que visa exigir o crédito tributário referente: (i) -



Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro, conforme relato na peça inicial às (fl.2).

Impõe-se declarar, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência, especialmente os art. 41 da Lei nº 10.094/13 e art. 142 do CTN.

Não havendo preliminares abordadas na peça recursal, passo a análise de mérito.\*

### ACUSAÇÃO – LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

O Levantamento Financeiro consiste em uma técnica de fiscalização que visa a verificar se o contribuinte utilizou recursos em volume superior às suas disponibilidades financeiras, situação que, em se configurando, cede lugar a exigência do imposto sobre a diferença entre o montante aplicado e o disponível, diante da sua significação: saídas tributáveis não faturadas, em conformidade com a presunção legal de omissão de saídas capitulada no dispositivo regulamentar previamente citado, constituindo violação aos art. 646, art. 158, I c/c o art.160, I, ambos do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97,

Constatada a ocorrência de eventual déficit financeiro, caracterizado pelo excesso de desembolsos em relação aos ingressos comprovados, revela-se a ocultação da verdadeira origem desses recursos o que autoriza, por conseguinte, considerar tais valores, exceto se houver prova em contrário, como procedentes de operações ou prestações tributadas não registradas, com a consequente evasão do imposto, pois o RICMS/PB, no seu art. 646, parágrafo único é claro ao estabelecer a presunção de saídas de mercadorias tributadas ao se apurar despesas superiores às receitas.

Nesta hipótese, a legislação vigente autoriza a Fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646, do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

**III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;**

**IV - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;**

**Parágrafo único.** A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que **a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento**, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifo nossos)





Por imperativo legal. A constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos arts. 158, I, e 160, I, ambos do RICMS/PB, com penalidade ao artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

**Art. 158.** Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

**Art. 160.** A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída de mercadorias.

Nesta esteira, considerando haver o contribuinte infringido a legislação tributária, o auditor fiscal responsável pela lavratura do auto de infração em tela, propôs, como medida punitiva, a aplicação da multa insculpida no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A presunção de que trata o artigo 646, do RICMS/PB, contendo é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do caput do referido dispositivo.

Em sua reclamação o Contribuinte alega que em seu PGDAS há a declaração de receita no montante de R\$ 919.810,27 (novecentos e dezenove mil oitocentos e dez reais e vinte e sete centavos) fruto de uma confissão de débito de R\$ 418.288,68 (quatrocentos e dezoito mil duzentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos) informada no PGDAS e que não é informada em sua GIM.

Afirma ainda que o demonstrativo que por limitações do sistema da SEFAZ PB os números dos documentos fiscais constantes da relação gerada por esta secretaria vêm incompletos, limitados a seis dígitos e no caso em comento a maioria dos documentos em questão possuem mais de 06 dígitos.

Considerando esta ocorrência nota-se facilmente o equívoco cometido pela fiscalização, ao se comparar o relatório emitido pela fiscalização com o produzido pela SEFAZ se confirma a limitação a seis dígitos no número das notas fiscais constante em relatório GIM entradas emitido.



Diante das alegações, promovidas pela defesa, o diligente julgador fiscal, após minuciosa análise, acolheu os argumentos da impugante. Senão vejamos:

**“Ao se comparar os seis dígitos que conferem com os do números das notas fiscais da relação acostada pela fiscalização nota-se que os valores são os mesmos e confirmados também pelo valor do documento e o CNPJ do emitente conclui-se assim com segurança que assiste razão ao contribuinte, comprovado assim que os documentos estão lançados em sua escrita fiscal.**

**Afasta-se com isto a ocorrência de presunção de omissão de receita em virtude do não lançamento dos citados documentos fiscais.**

**Realizadas as verificações que se notaram justas, nota-se que o total de disponibilidades da empresa é de R\$ R\$ 919.810,27 (novecentos e dezenove mil oitocentos e dez reais e vinte e sete centavos), que confrontados com as despesas, depois dos ajustes com a retirada do valor de R\$ 168.009,69 (cento e sessenta e oito mil e nove reais e sessenta e nove centavos) referente a notas fiscais não registradas) revelam um montante de R\$ 893.420,48 (oitocentos e noventa e três mil quatrocentos e vinte reais e quarenta e oito centavos). Comprovado assim um superávit de R\$ 26.389,79 (vinte e seis mil trezentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos).**

**Afastada assim a acusação de Omissão de saídas de mercadorias tributáveis - levantamento financeiro.”**

Sem mais a acrescentar, cabe-nos ratificar os termos da decisão recorrida que apontou como improcedente o auto de infração.

Com estes fundamentos,

V O T O pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, quanto ao mérito pelo desprovimento, para manter inalterada a sentença exarada na instância monocrática, que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000199/2022-27**, lavrado em 03/02/2022, em desfavor da empresa **HILDETE CAXIAS DA SILVA**, inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.135.131-0, já qualificada nos autos, desonerando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente contencioso administrativo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por video conferência, em 20 de julho de 2023.



SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAZENDA



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 335/2023

José Valdemir da Silva  
Conselheiro Relator

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB